

**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
 Direcção Geral da Marinha  
 Direcção da Marinha Mercante

## 1.ª Repartição

## 3.ª Secção

**Decreto n.º 10:450**

Tornando-se vantajoso reunir num só diploma os preceitos regulamentares que em vários decretos têm sido publicados sobre assistência a conceder aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros, introduzindo nos mesmos preceitos as modificações que os ensinamentos da prática aconselham;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes, em que embarquem emigrantes portugueses, deverão exigir, sempre que for exequível, aos navios estrangeiros empregados nesse serviço, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara, nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas do continente, Funchal ou Goa quando o número total de emigrantes for de vinte e cinco ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada portugueses, por cada grupo de cinquenta ou mais emigrantes de cada sexo.

§ 1.º Exceptuam-se destas disposições os navios de nacionalidade brasileira.

§ 2.º Em qualquer porto de escala se deverão fazer cumprir estas determinações quando ainda o não estejam e seja possível.

§ 3.º Não é permitido deixar de matricular os criados ou enfermeiros no número determinado, sob pretexto de serem os seus cargos desempenhados por alguns emigrantes ou passageiros embarcados.

Art. 2.º O pessoal de que trata o artigo 1.º terá regalias idênticas às do pessoal do navio de igual categoria e será mantido e pago por conta dos armadores, não podendo os seus vencimentos mensais ser inferiores a £ 30 para o médico, £ 8-5 para o enfermeiro ou enfermeira e £ 6-10 para o criado ou criada.

§ único. A este pessoal será abonada, a título de adiantamento, no acto da matrícula, metade dos seus vencimentos mensais.

Art. 3.º O armador é obrigado a repatriar à sua custa, fornecendo alimentação até o porto de embarque, todo o pessoal a que este decreto, se refere pagando lhe todos os seus vencimentos até o dia da chegada inclusive.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.  
 Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
 e Diplomáticos

## 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Egipto aderiu, a contar de

17 de Dezembro do ano findo, à Convenção Internacional de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 9 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, interino, *José Duarte Pedroso Júnior*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Secretaria Geral

**Decreto n.º 10:451**

Atendendo à impossibilidade de bem se regularizarem os serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal dentro dos escassos organismos em que actualmente se executam;

Considerando que, sem novos encargos para o Estado, se pode melhorar a organização que ora existe para a execução desses serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços referentes às Escolas Normais Primárias, Escolas Primárias Superiores e Escolas Móveis, actualmente a cargo da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, passam a ser executados por uma 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

§ único. Esta Repartição é organizada com pessoal actualmente existente no Ministério da Instrução Pública, sem novos encargos para o Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

**Repartição das Construções Escolares****Portaria n.º 4:326**

Reconhecendo-se que no mapa n.º 2 que faz parte do decreto n.º 9:685, publicado no *Diário do Governo* n.º 53, 1.ª série, de 10 de Março de 1924, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 68, 1.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, se acha inscrito como caduco o subsídio concedido à Câmara Municipal de Alcoutim, distrito de Faro, na importância de 2.000\$, para auxiliar a construção da escola da sede do concelho, o qual, pela citada Câmara Municipal, já tinha sido recebido e aplicado à obra a que se destinava: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, se considere eliminado do referido mapa o subsídio referido.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

## 2.ª Repartição

**Decreto n.º 10:452**

Considerando que o Asilo de S. João, fundado em 2 de Julho de 1862, tem vindo a realizar uma notável obra de assistência e ensino;

Considerando que as actuaes condições económicas do referido Asilo não lhe permitem prosseguir na sua tam benemerita tarefa sem que o Estado lhe preste auxilio;

Considerando que a direcção da citada instituição de assistência pediu a criação de uma escola de ensino primário geral junto das suas instalações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta de Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Asilo de S. João, com sede na Travessa do Loureiro, da cidade de Lisboa, uma escola de ensino primário geral.

§ único. A escola a que se refere este artigo tem dois lugares e é integrada no círculo escolar do 3.º bairro de Lisboa.

Art. 2.º Os professores que à data da publicação deste decreto exerçam o magistério no Asilo de S. João são desde já nomeados professores do quadro das escolas da cidade de Lisboa, se forem diplomados por qualquer das escolas de ensino normal primário.

§ único. Com a criação desta escola não se altera o disposto na lei n.º 1:418.

Art. 3.º A escola criada por este decreto começará a funcionar imediatamente e admitirá à matrícula todos os alunos do Asilo de S. João que tenham idade legal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior.*

## Direcção Geral do Ensino Secundário

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:453

Considerando que as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, dão aos corpos administrativos o direito de manter a expensas suas os cursos complementares dos liceus;

Considerando que tais cursos podem ser novamente estabelecidos sem que seja forçoso o aumento dos actuaes quadros docentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos complementares que foram suprimidos pelos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 9:677, de 13 de Maio de 1924, poderão de novo ser estabelecidos nos liceus que foram reduzidos, desde que os corpos administrativos das respectivas sedes custeiem directamente a totalidade do excesso de despesa resultante do restabelecimento desses cursos.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente não implicam alteração do quadro de professores efectivos fixado pela legislação anterior a este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Divisão do Comércio Interno

#### Portaria n.º 4:327

Tendo a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas proposto a abolição temporária das sobretaxas de exportação a que estão sujeitos alguns produtos agrícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, e 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, que no trimestre corrente e até resolução em contrário sejam abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924:

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), batata, cebola, carvão vegetal, legumes secos e ovos, e permitida a exportação só para as colónias de banha de porco, carnes fumadas, salgadas e prensadas.

Fica proibida a exportação de lã, excepto a da lã churra, devendo os pedidos desta ser dirigidos à comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas, com indicação da quantidade de lã a exportar, alfândega por onde deve ser feita a exportação e acompanhados das respectivas amostras.

É permitida a exportação de batata e de cebola para as colónias, mediante proposta da comissão e quando os referidos produtos sejam destinados a semente ou alimentação do pessoal europeu.

Se até o fim do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação, de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior.*—O Ministro da Agricultura, *Ezequiel de Campos.*